



DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N°006/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 196/2023
RECURSO N° 3111/2023 – CATO CONSTRUTORA
RECURSO N° 3112/2023 – CONSTRUSERV LOGISTICA
IMPUGNAÇÃO N° 3244/2023 – SAIRON CONSTRUTORA
IMPUGNAÇÃO N° 3247/2023 – SAIRON CONSTRUTORA

OBJETO: REF. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE “CONSTRUÇÃO DE SALAS DE AULA E REFORMA DO PRÉDIO EXISTENTE DA CRECHE MUNICIPAL RITA CABRAL PINTO”, CONFORME ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ANEXO I DO EDITAL.

Considerando os recursos interpostos pelas empresas CATO CONSTRUTORA e CONSTRUSERV LOGISTICA, bem como as impugnações interpostas pela empresa SAIRON CONSTRUTORA, além dos pareceres emitidos pelo Diretor Especializado em Engenharia do Município e do nobre Assessor Jurídico municipal.

Considerando que as empresas recorrentes foram inabilitadas por não atenderem ao item 8.5.3, alínea A, do referido edital, já que apresentaram atestados de capacidade técnica de serviços de telhas galvanizadas comuns e não tipo sanduíche, desatendendo assim, as regras editalícias;

Considerando que as mesmas interpuseram recursos administrativos, pleiteando, em suma, as mesmas alegações quanto à similaridade de complexidade na montagem do tipo de telha, seja comum, seja sanduíche;

Considerando que a empresa Saioron Construtora, em contrapartida, interpôs duas impugnações, combatendo os itens pugnados pelas recorrentes;

Considerando a análise técnica detida pelo nobre Diretor Especializado em Engenharia do Município, que considerou a maior relevância na certidão de acervo técnico a ser apresentada em um mínimo de 50% pelas licitantes participantes, especificamente na EXECUÇÃO DE COBERTURA COM TELHA TÉRMICA TIPO SANDUÍCHE;

Considerando que as empresas inabilitadas apresentaram CAT's para telha comum;

Considerando que as mesmas não questionaram por meio de impugnação o pedido de esclarecimento se a interpretação do item 8.5.3, alínea A, seria taxativa ou extensiva à tipo de telha comum;

Partindo da premissa de que as empresas inabilitadas tiveram conhecimento integral do instrumento convocatório dentro do prazo legal, não o impugnaram, e em contrapartida apresentaram certidões de acervo técnico em dissonância com o exigido no edital, trazendo características semelhantes porém inferiores, não havendo como prosperar os recursos interpostos pelas recorrentes;

WF

Dum

8



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

SETOR DE LICITAÇÕES
196/23
911

Para consolidar o entendimento técnico firmado pelo Diretor Especializado em Engenharia do Município, foi emitido parecer opinativo pelo assessor jurídico municipal, no sentido de que o edital é a Lei entre as partes e a CPL deve se ater ao instrumento convocatório, cumprindo o princípio da vinculação ao mesmo, devendo interpretá-lo estritamente, não abrindo margem para interpretação diversa daquela explícita no bojo do instrumento.

Ademais, a assessoria corrobora opinativamente o entendimento exposto pelo Diretor Especializado em Engenharia do Município, entendendo que não houve qualquer mácula procedimental que justificasse uma reviravolta no julgamento detido em primeiro momento pela Comissão Permanente de Licitação.

Postas todas as razões acima, julgamos improcedentes os recursos interpostos pelas empresas CATO CONSTRUTORA ANDREZA TEIXEIRA DE OLIVEIRA LTDA ME e CONSTRUSERV LOG E SERVIÇOS E LTDA, mantendo-as inabilitadas, bem como mantendo como única habilitada a empresa SAIRON CONSTRUTORA LTDA.

Submetemos essa decisão ao crivo do Sr. Burgomestre para a competente ratificação.

Cordeiro, 06 de Junho de 2023.


POLIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO
Presidente da CPL


BÁBARA DE SOUZA LIMA
Membro da CPL


THAÍS DE ARAUJO CAERES
Membro da CPL


UANDERSON GOMES FIGUEIRA
Secretário Municipal de Obras e Urbanismo